

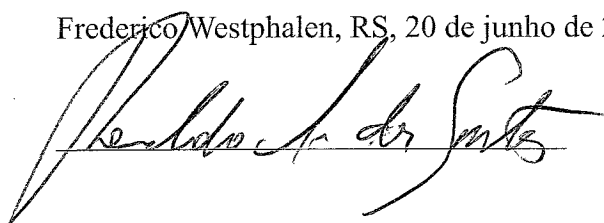
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN, RS.

RSANTOS COMERCIAL MEI, inscrita no CNPJ nº.42.266.051/0001-00, situada na Rua Olavo Bilac, nº.1333, bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen, RS, por intermédio de seu representante legal/proprietário, Sr. Ronaldo Adriano dos Santos, portador do CPF nº.016.409.700-70, e identidade 3070239731, com endereço eletrônico: rsantoscomercial2021@gmail.com, telefone: 55 9 97024486, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº.1333, bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP:98.400-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que determinou a inabilitação no Pregão Presencial nº02/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 20 de junho de 2022.



RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN / RS PROTOCOLO	
Nº <u>2128/2022</u>	Data <u>21/06/22</u>
Assunto: <u>recurso administrativo</u>	
Destino: <u>assessoria jurídica</u>	
Servidor: <u>Stefani</u>	

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Presencial nº02/2022.

Recorrente: RSANTOS COMERCIAL MEI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN, RS.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

O recorrente participou do Pregão Presencial nº02/2022 realizado no dia 15/06/2022, às 09h00min, tipo Menor Preço por Item, tendo por objetivo a aquisição de produtos de limpeza e higiene para o Consórcio Intermunicipal Lar de Acolhimento São Francisco.

Ocorre que o recorrente restou vencedor dos itens 01; 02; 05; 13 e 31, porém, decidiu a senhora pregoeira que a certidão de inscrição municipal apresentada para fins de comprovação de dispensa de alvará sanitário foi apresentada em cópia simples (sem autenticação), estando em desacordo com o exigido no subitem 4.3 do edital, sendo declarado inabilitado.

Todavia, a Certidão de Inscrição Municipal número 1150 **foi firmada por agente público do próprio município de Frederico Westphalen, o qual é possuidor de fé pública em seus atos praticados**, onde consta o enquadramento da licitante em atividade de baixo risco, que dispensa a apresentação de Alvará, nos termos da Lei nº.13.874/2019 e Decreto Municipal nº.164/2019.

Neste ponto, a legislação novel relata sobre a dispensa de Alvará para atividades de baixo risco, trazendo a Resolução nº.57, de 21 de maio de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, versa sobre o conceito de atividade de baixo risco, em seu ANEXO I, dentre tantas atividades, consta a de nº.4612-5/00, sendo de: Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, do qual enquadra-se por analogia a licitante, por atuar no comércio de produtos químicos (produtos de limpeza).

Ademais o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual apresentado, consta a devida **dispensa do Alvará e Licença de Funcionamento**, e por ser documento emitido via internet pode ter sua autenticidade constatada através de acesso ao site: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>.

Por derradeiro, roga o recorrente a reforma da decisão exarada pela nobre pregoeira frente a inabilitação emanada, como medida de JUSTIÇA!

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente procedimento trata de processo administrativo para contratação de fornecedores que possam atender as necessidades emanadas por órgão público regida pela Lei nº.8.666/93, através de licitação pública.

Nesta toada, o direito de recurso vem amparado tanto na Constituição Federal em seu art.5º, LV, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, também a própria Lei 8.666/93, a Lei Geral de Licitações, em obediência ao ditame constitucional traz o direito de recurso das decisões administrativas tomadas em certames licitatórios, em seu art.109, I, bem como a Lei nº.10.520/02, em seu art.4º, XVIII, in litteris:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, neste norte, com as devidas alterações, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já atuou no sentido de rever a inabilitação de participantes em licitações quando o próprio município atesta a regularidade do licitante, com segue:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CARTA DE HABILITAÇÃO DE ALVARÁ E ALVARÁ DE LICENÇA EXPEDIDOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO LICITANTE. 1. Não merece ser conhecido o recurso quando não restar demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir de terceiro prejudicado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a teor do que prevê o art. 499, § 1º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não ofendeu o princípio da vinculação ao Edital, **pois o próprio Município licitante expediu carta de habilitação de alvará, atestando a regularidade da empresa, e alvará de licença para localização ou exercício da atividade.** 3. A inabilitação da empresa impetrante, após a concessão de atestado de regularidade da empresa e de alvará de licença para localização ou exercício da atividade, configuraria afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. 4. O Município não está dispensado do pagamento, devendo pagar pela metade as custas as quais restou condenado, por aplicação da redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85 -

Regimento de custas. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO DA TRANSFLOR, PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E NO MAIS CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70062694674, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-03-2015).

Por derradeiro, a recorrente requer a reforma da decisão que inabilitou-a no presente certame, tendo em vista que a referida Certidão de Inscrição Municipal e o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual atestam que a mesma está devidamente habilitada, fulcro na Lei nº.13.874/2019, Decreto Municipal nº.164/2019 e Resolução nº.57, de 21 de maio de 2020 da CGSIM.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- 1- O recebimento do recurso administrativo para processamento e julgamento;
- 2- Que seja julgado totalmente procedente o recurso, para reformar a decisão da pregoeira, tornando habilitada a recorrente no presente certame;
- 3- Que seja deferido a apresentação através de diligência complementar para a apresentação da Certidão de Inscrição Municipal original, se for o caso;
- 4- Que o licitante, ora recorrente, seja declarado vencedor dos itens 01; 02; 05; 13 e 31.

Termos que pede deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 20 de junho de 2022.


RONALDO ADRIANO DOS SANTOS